

LEI COMPLEMENTAR 064, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar 058 de 30 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário do Município de Araguaína e adota outras providências, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seus componentes legais, **APROVA**, e Eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 274 da Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 274. Ficam os Microempreendedores Individuais dispensados do pagamento das taxas descritas no artigo 376, inciso I, desta Lei.”
(NR)

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 2º A Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ao Livro Segundo, com os seguintes dispositivos:

“TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 480 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 481 Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer umas das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultantes de convênio com a União, Estado e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e



comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 482 Não incidirá Contribuição de Melhoria sobre os imóveis de propriedade da administração direta, indireta ou fundacional do Município.

Parágrafo Único. Em relação a imóveis do Estado e da União, não incidirá a contribuição desde que igual tratamento seja dispensado ao município pelos referidos entes públicos.

CAPÍTULO II Do Contribuinte

Art. 483 É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência da obra pública.

§1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§3º Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir dos demais condôminos a parte que lhe couber.

§4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

CAPÍTULO III Da Base de Cálculo



Art. 484 A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento.

Parágrafo Único. Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 485 O cálculo do valor da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra, conforme o caso, e levará em conta, isolada ou conjuntamente, a localização do imóvel, o valor venal, a testada ou área e o percentual de valorização, respeitado o limite individual de valorização de cada unidade.

Art. 486 A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO IV Do Lançamento

Art. 487 Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública Municipal deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V - prazo para impugnação.

Art. 488 Somente os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas poderão apresentar impugnação de qualquer dos elementos constantes no Edital referido no artigo anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



Parágrafo único. A impugnação deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Edital.

Art. 489 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 490 Efetuado o lançamento da Contribuição de Melhoria, o sujeito passivo será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento no endereço constante no cadastro ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art. 491 Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO V Do Pagamento

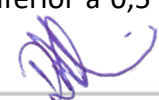
Art. 492 A forma e condições de pagamento da Contribuição será fixada em cada caso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O valor da Contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

CAPÍTULO VI Da Isenção

Art. 493 São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria o contribuinte:

- I - maior de 65 anos;
- II - aposentado por invalidez;
- III - o contribuinte cuja família tenha renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos ou renda total igual ou inferior a 0,5 (meio) salário mínimo por membro.



§1º São condições para a isenção prevista neste artigo:

- I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;
- II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;
- III - que a área construída não exceda a 70 metros quadrados;
- IV - para os contribuintes enquadrados nos incisos I e II do caput, que seus rendimentos ou proventos mensais não ultrapassem 2 (dois) salários mínimos.

§2º Fica isento também, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel que tenha necessidade especial, física ou mental, ou que possua residente no imóvel, cônjuge ou filho(a) com necessidade especial física ou mental, desde que:

- I - possua somente um imóvel no município;
- II - resida com sua família no local;
- III - o rendimento familiar não seja superior a dois salários mínimos;
- IV - comprovação da deficiência através do laudo médico.

§3º Além dos casos mencionados nos §§ anteriores, nos termos do caput deste artigo, fica também isento o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor do imóvel que tenha ou possua residência no imóvel, cônjuge ou filho(a) comprovado por laudo médico doenças incapacitantes como:

- I - neoplasia maligna;
- II - cardiopatia grave;
- III - espondiloartrose anquilosante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2019. Fica revogada a Lei nº 2.831, de 31 de dezembro de 2012 e demais disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de dezembro de 2018.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

Lei Municipal Publicada no DOM nº1720, Ano VII, segunda-feira, 31 de dezembro de 2018.